

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.112, DE 2021, E APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.112, DE 2021

Apensados: PL nº 1.405/2021, PL nº 1.865/2021, PL nº 2.113/2021, PL nº 2.162/2021, e PL nº 936/2021

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a inclusão, como grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de gestantes, puérperas e lactantes, bem como de crianças e adolescentes com deficiência permanente ou com comorbidades, além daquelas privadas de liberdade.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada LUISA CANZIANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.112, de 2021, do Senado Federal, visa a alterar a Lei nº 14.124, de 2021, para determinar a inclusão como grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de gestantes, puérperas e lactantes, bem como de crianças e adolescentes com deficiência permanente ou com comorbidades, além daquelas privadas de liberdade.

Tramitam em conjunto com este PL as seguintes proposições:

- PL 1865/2021, que determina que gestantes, puérperas e lactantes, sem comorbidades, sejam incluídas na lista de prioridades para a vacinação contra a Covid-19.



- PL 2113/2021, que visa a incluir como categoria prioritária para a vacinação contra a Covid-19 as lactantes, independentemente da existência de comorbidades.
- [PL 936/2021, que](#) visa a incluir como categorias prioritárias para a vacinação contra a Covid-19 as gestantes, as puérperas e as lactantes.
- [PL 1405/2021, que](#) visa a incluir como categoria prioritária para a vacinação contra a Covid-19 as gestantes ou puérperas.
- PL 2162/2021, que visa a incluir os adolescentes de 12 a 17 anos com comorbidades como categorias prioritárias para a vacinação contra a Covid-19.

Os Projetos de Lei em análise estão sujeitos à apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família, para exame do seu mérito; de Finanças e Tributação, para análise da sua adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos seus aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Em virtude da aprovação do Requerimento nº 1.398, de 2021, o regime de tramitação dos PLs foi modificado, e a matéria está pronta para a apreciação em Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme as disposições da Lei nº 6.259, de 1975¹, cabe ao Ministério da Saúde promover a coordenação das ações de Vigilância Epidemiológica, inclusive as ações de vacinação. As medidas estabelecidas pelo Ministério devem ser observadas pelas entidades federais, estaduais, distritais e municipais, públicas e privadas.



1 https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/21/planovacinaocovid_v2_21-01.pdf
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6259.htm

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211428765800>



No contexto da pandemia da Covid-19, o art. 13 da Lei nº 14.124, de 2021², determinou que a aplicação das vacinas contra a Covid-19 observaria o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação, e que este Plano seria elaborado, atualizado e coordenado pelo MS.

O Ministério da Saúde, por meio da Câmara Técnica Assessora em Imunizações e Doenças Transmissíveis, preparou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, que trouxe diversas diretrizes para o processo de imunização da população, além de critérios de priorização de grupos.

No entanto, a listagem criada pelo MS deixou de abranger grupos que, por diversas razões de cunho epidemiológico e de justiça, têm de ser priorizados. As gestantes, puérperas e lactantes representam um caso bem peculiar.

Inicialmente, o Ministério da Saúde editou Nota Técnica, por meio da qual destacou que, com a circulação descontrolada do Sars-Cov-2 e o aumento do número de mortes maternas pela doença, era provável que o perfil risco-benefício na vacinação de gestantes fosse favorável. Diante disso, decidiu recomendar a vacinação contra a Covid-19 de todas as gestantes e puérperas, que foram incluídas nos grupos prioritários para vacinação.

Porém, após a ocorrência de um evento adverso grave com possível associação causal com a vacina AstraZeneca/Fiocruz em uma gestante, optou-se pela interrupção temporária na vacinação das gestantes e puérperas sem comorbidades, bem como pela interrupção do uso da vacina AstraZeneca/Fiocruz em gestantes e puérperas com comorbidades³.

Essa decisão foi, na nossa opinião, equivocada, já que gestantes e puérperas estão em risco aumentado de formas graves de Covid-

2 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14124.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20medidas%20excepcionais,Plano%20Nacional%20de%20Operacionaliza%C3%A7%C3%A3o%20da

3 Informação constante da página 37 da 7ª edição do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211428765800>



19, bem como complicações obstétricas, tais como parto prematuro⁴ e mortalidade materna⁵.

Embora no dia 6 de julho o MS tenha voltado a recomendar a vacinação de gestantes e puérperas sem comorbidades⁶, cremos que é importante garantir na Lei o direito dessas mulheres, para que elas não fiquem mais à mercê de mudanças.

Às lactantes também deve ser garantido o direito de vacinação com prioridade. A sua imunização não apenas permite que os anticorpos produzidos pela mãe passem para os bebês, por meio da amamentação⁷, como também diminui a chance da mãe que retorna ao trabalho pegar a doença e contaminar o filho.

Em carta enviada a esta Casa, o Movimento de Mães Lactantes pela Vacina destacou que elas não desejam se sobrepor a qualquer outro grupo, mas necessitam ser incluídas na listagem de priorização por entenderem que

“...a proteção da maternidade e da infância devem ser critérios sociais a serem levados em consideração no nosso país. As mulheres que amamentam são consideradas grupo vulnerável socialmente e são objeto de diversas políticas públicas de proteção. O Estatuto da Criança e do Adolescente prega, ainda, a proteção do Estado em absoluta prioridade para crianças e adolescentes”.

A priorização de crianças e adolescentes com deficiência permanente e com comorbidade, além daquelas privadas de liberdade, também é uma situação que merece destaque. A Anvisa já autorizou o uso de um dos imunizantes que fazem parte do Programa Nacional de Imunização para pessoas com mais de 12 anos⁸. No entanto, o Plano de Operacionalização ainda não passou a englobar como grupo prioritário os

4 https://www.ufrgs.br/telessauders/posts_coronavirus/gestantes-apresentam-maior-risco-para-complicacoes-de-covid-19/

5 <https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/R7MkrnCgdmyMpBcL7x77QZd/?lang=pt>

6 <https://www1.folha.uol.com.br/eqilibrioesaude/2021/07/ministerio-da-saude-volta-a-recomendar-vacinacao-de-gestantes-e-puerperas-sem-comorbidades.shtml>

7 <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/sbp-repercute-estudo-que-aponta-a-presenca-de-anticorpos-contra-covid-19-no-leite-de-maes-vacinadas/>

8 <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/anvisa-autoriza-vacina-da-pfizer-para-criancas-com-mais-de-12-anos>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211428765800>



adolescentes com comorbidade. É preciso proteger essas pessoas que, em razão de uma condição específica de saúde, são mais suscetíveis à Covid-19. Com a redação proposta no Projeto principal, permitimos que, se o uso das vacinas for autorizado para pessoas com menos de 12 anos no futuro, automaticamente as crianças com deficiência permanente ou comorbidades sejam contempladas prioritariamente.

Diante de todo o exposto, reiteramos que cada um dos PLs examinados é bem-intencionado do ponto de vista da Saúde Pública, pois visa a aprimorar o processo de vacinação contra a Covid-19, que é a causa da maior crise sanitária da história recente do País. Entretanto, em razão do fato de o Projeto de Lei nº 2.112, de 2021, ser completo e contemplar os objetivos de todos os apensados, e para conferir celeridade na conversão desta matéria em lei, acreditamos que, no momento, é mais adequado aprovar apenas a Proposição principal, que é oriunda do Senado, para que a matéria possa seguir, diretamente, à sanção presidencial.

Destacamos, por fim, que todos os Projetos são considerados adequados e compatíveis com as normas orçamentárias e financeiras.

Quanto à constitucionalidade, os PLs são compatíveis com o texto constitucional e visam a assegurar o cumprimento do direito à saúde, previsto e garantido pelos art. 196 a 200 da Carta Magna. Em relação à juridicidade da matéria, informamos que as proposições inovam o ordenamento jurídico e estão de acordo com os princípios do direito. Os PLs sob exame obedecem à boa técnica legislativa. Julgamos, porém, necessário apresentar uma emenda de redação que evidencie a competência do Ministério da Saúde de regulamentar a priorização da vacinação das gestantes, puérperas e lactantes. Trata-se, apenas, de uma reafirmação da atribuição legal do MS de dispor sobre as ações de vacinação no País, que em nada altera o mérito da Proposição.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela **aprovação** do PL nº 2.112/2021 e **rejeição** dos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211428765800>



apensados PL nº 1.405/2021, PL nº 1.865/2021, PL nº 2.113/2021, PL nº 2.162/2021, e PL nº 936/2021.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto principal e dos apensados.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto principal e dos apensados, com a emenda de redação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.112, DE 2021

Apensados: PL nº 1.405/2021, PL nº 1.865/2021, PL nº 2.113/2021, PL nº 2.162/2021, e PL nº 936/2021

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a inclusão, como grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de gestantes, puérperas e lactantes, bem como de crianças e adolescentes com deficiência permanente ou com comorbidades, além daquelas privadas de liberdade.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se ao § 4º do art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, acrescentado pelo art. 1º deste Projeto, a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

.

§ 4º As gestantes, as puérperas e as lactantes, com ou sem comorbidades, independentemente da idade dos lactentes, serão incluídas como grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

